



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04487/15

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de São José de Princesa

Exercício: 2014

Responsáveis: Luís Ferreira de Morais (ex-prefeito)

José Max Rodrigues Soares (gestor do FMS)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas do ex-prefeito. Regularidade com ressalva das contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde. Determinação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00617/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA, SR. LUÍS FERREIRA DE MORIAS**, como também, do **GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, SR. JOSÉ MAX RODRIGUES SOARES**, relativas ao exercício financeiro de **2014**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas do ex-ordenador de despesas do município;
2. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde;
3. **DETERMINAR** que a Auditoria verifique, durante o acompanhamento de gestão do Município, a contabilização dos valores depositados;
4. **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de São José de Princesa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04487/15

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 04 de outubro de 2017

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

SHEILA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04487/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04487/15 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do ex-prefeito e ex-ordenador de Despesas do Município de São José de Princesa, Sr. Luís Ferreira de Moraes, como também, do gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município, Sr. José Max Rodrigues Soares, relativas ao exercício financeiro de 2014.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 138, de 18 de dezembro de 2013, estimando a receita em R\$ 15.284.612,00 e fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 9.259.592,10 representando 60,58% de sua previsão;
3. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 9.717.447,90, atingindo 63,58% de sua fixação;
4. o exercício analisado não apresentou gastos com obras e serviços de engenharia;
5. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal que disciplina a matéria;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 73,58%;
7. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 26,82% e 19,44%, da receita de impostos, inclusive transferências;
8. as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 39,01% da RCL;
9. o município não possui regime próprio de previdência;
10. o exercício em análise apresentou registro de denúncia Processo TC 02161/15;
11. a diligência in loco foi realizada no período de 27 de junho a 01 de julho de 2016;

Ao final do seu relatório, o Órgão Técnico de Instrução fez as seguintes sugestões:

- Incentivar o funcionamento regular do Conselho Municipal de Saúde;
- Incentivar o funcionamento regular do Conselho do Conselho Municipal de
- Educação – CME;
- Incentivar o funcionamento regular do Conselho do FUNDEB.

Ato contínuo, apontou várias irregularidades sobre os aspectos financeiros, orçamentários e patrimoniais examinados, as quais foram mantidas, após a análise das defesas apresentadas, pelos motivos que se seguem:

Sob a responsabilidade do ex-prefeito, Sr. Luís Ferreira de Moraes

1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no valor de R\$ 457.855,80.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04487/15

A Auditoria entendeu que os argumentos da defesa foram inconsistentes para este caso: primeiro, porque o déficit é relevante, pois representou, aproximadamente, 5% da receita orçamentária total; Segundo, porque não foi demonstrado o cumprimento de uma exigência essencial constante no §1º do art. 1º da LRF, qual seja: **ação planejada e transparente**; e, por fim, não foi demonstrada, também, a utilização de um instrumento primordial pra prevenir riscos e corrigir desvios que é o instituto da **limitação de empenhos**, consagrado no art. 9º da LRF.

2) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 1.486.526,48.

Nesse item, a defesa alegou que grande parte dos valores inscritos em restos a pagar no exercício de 2014 foi pago em 2015, demonstrando zelo e comprometimento com a gestão, além do mais, houve equilíbrio entre os grupos de contas e que a diferença indicada seria de fácil compensação no decorrer dos exercícios vindouros.

A Auditoria rebateu os fatos, informando que o pleito da defesa não deve ser acatado, uma vez que não restou demonstrado o equilíbrio das contas públicas, partindo de um planejamento coerente com a capacitação financeira do município.

3) Saída de Recursos financeiros sem comprovação da destinação no valor de R\$ 13.983,02.

Nesse item, o ex-gestor anexou aos autos o demonstrativo de disponibilidade financeira e o termo de conferência de tesouraria, comprovando o valor de R\$ 7.590,26, como também, explicou a questão referente ao termo "depósito em cheque BB liquidado" que refere-se ao cheque nominal à tesouraria na ordem de R\$ 7.000,00, o qual foi oriundo da própria Prefeitura e depositado na conta ICMS ESTADUAL, antes mesmo de ser sacado.

A Equipe Técnica de Instrução não acatou os argumentos, por entender que os demonstrativos são intempestivos e que documentos posteriormente anexados são suscetíveis de modificações ao sabor da administração e quanto ao valor de R\$ 7.000,00 que consta nos demonstrativos de caixa/tesouraria, a defesa não apresentou explicação plausível de que o cheque transitou pela conta caixa/tesouraria.

4) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no total de R\$ 67.000,00.

Embora o ex-gestor tenha informado que contratou os serviços de assessoria jurídica e contábil, por meio de inexigibilidade de licitação, a Auditoria não considerou regular a situação, visto que o objeto da contratação direta não permite a competição entre profissionais e/ou empresas do mesmo ramo, não se enquadrando no caput e inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93.

5) Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado, superfaturamento, no valor de R\$ 7.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04487/15

O defendente alegou que o valor cobrado não excedeu ao contrato firmado. O que ocorreu de fato foi que esse valor seria para cobrir gastos operacionais e extemporâneos pagos a empresa contratada para atendimento e suporte necessário às demandas da Prefeitura, equiparando-se ao pagamento do 13º salário.

A Auditoria entendeu que os argumentos apresentados pelo interessado não podem ser acatados, porque os serviços elencados pela defesa são todos inerentes ao objeto do contrato, não tendo características de serviços adicionais, além dos que foram inicialmente contratados.

6) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R\$ 451.612,12.

Nesse ponto, ao analisar os argumentos e documentos acostados aos autos, a Auditoria afastou do rol das despesas consideradas como não licitadas apenas aquelas referentes à locação de carro pipa no valor de R\$ 18.450,00, baixando assim o valor anteriormente apontado que era de R\$ 470.062,12 para R\$ 451.612,12.

7) Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas, totalizando R\$ 565.795,91. (falha denunciada)

Houve reconhecimento da falha por parte do ex-gestor, o qual explicou que devido às dificuldades financeiras enfrentadas pelo município, as despesas com folha de pagamento não pagas no exercício, foram inscritas em restos a pagar no transcurso do exercício de 2015.

8) Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

9. Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município.

A defesa citou que o Processo TC nº 06324/15, que trata de Inspeção Especial de Transparência da Gestão, traz em seu bojo a análise do cumprimento da lei de transparência e da lei de acesso à informação no âmbito da Prefeitura de São Jose de Princesa, realizado em novembro de 2015, alegando que o levantamento realizado pela Auditoria demonstrou que foram cumpridos os procedimentos questionados em quase sua totalidade.

A Auditoria destacou que a conclusão oferecida naquele processo, demonstra que houve uma sensível melhora, contudo, ainda restaram deficientes alguns desses aspectos, notadamente no que atine às informações sobre a previsão e arrecadação da receita e o requisito "tempo real".

10) Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º da Constituição Federal.

Nesse item, a defesa faz referência apenas à análise realizada no tocante ao cumprimento do que dispõem os incisos I e III, do §2º, do Art. 29-A, da Constituição Federal. Porém, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04487/15

caso em tela trata da infringência ao inciso II do mesmo dispositivo legal, sobre a qual o interessado não trouxe nenhum fato capaz de modificar o posicionamento inicial da Auditoria.

11) Emissão de cheques sem a devida provisão de fundos no total de R\$ 807,94, (falha denunciada).

A defesa informou que o valor reclamado, que trata de despesas com tarifas bancárias, decorrentes da emissão de cheques sem fundos, já foi devolvido à conta nº 12.634-9 (conta diversos), conforme comprovante de devolução, anexo aos autos.

A Auditoria, preliminarmente, verificou que não houve a contabilização da receita referente à devolução citada pelo defendente e que, independente do ressarcimento, a emissão de cheques sem a provisão de fundos, caracteriza descontrolo na gestão administrativo-financeira municipal.

12) Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, no total de R\$ 69.954,07.

Nesse caso, embora a defesa tenha alegado que os pagamentos de juros e/ou multas referem-se a parcelamentos firmados referentes às obrigações previdenciárias da prefeitura e do FMS, a Auditoria destacou que os valores debitados na conta FPM são decorrentes de encargos (juros e multas) pagos pelo atraso no recolhimento das contribuições devidas ao RGPS, evidenciada no demonstrativo de distribuição da arrecadação do sistema de informações do Banco do Brasil, sob a denominação de "RFB-PREV-OB DEV", enquanto que os descontos relativos aos parcelamentos são denominados "RFB-PREV-PARC60", não se confundindo com os pagamentos de juros e multas aqui tratados.

13) Ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao conselho municipal de saúde.

O ex-gestor reconheceu a falha afirmando que estaria encaminhando cópia da Ata de Reunião do Conselho Municipal de Saúde, aprovando o plano municipal de saúde para 2014 a 2017 e a programação anual de gestão de saúde de 2014. Contudo, tudo isso não foi acatado pela Auditoria por ter sido ocorrido, tão somente, no exercício de 2015.

14) Concessão irregular de diárias no valor de R\$ 91.103,99.

A Auditoria, nesse caso concreto, destacou que a defesa se pautou em comprovar as diárias através dos aspectos formais previstos na Resolução Normativa RN-TC-09/2001, no entanto, não restou demonstrado a comprovação efetiva do servidor em algum órgão público ou privado, evidenciando sua presença no local de destino e qual o assunto tratado, tais como: participação em cursos, seminários, visitas realizadas ou reunião para tratar de assuntos ligados à saúde, educação ou outras áreas de interesse do município.

15) Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04487/15

16) Descumprimento de Resolução do TCE/PB.

O defendente alegou que o fato de não se ter o controle específico não macula a presente prestação de contas, por se tratar de aspecto de natureza formal, haja vista que todas as despesas relacionadas a esses objetivos estão acompanhadas de documentação comprobatória de suas realizações.

A Auditoria não concorda com as alegações da defesa, por entender que o controle dos bens municipais se configura como elemento essencial ao zelo que deve ter o gestor com o patrimônio municipal e que a ausência e/ou deficiência desses controles vai de encontro à Resolução Normativa RN-TC-07/2009 e os art. 94 a 96 da Lei 4.320/64.

17) Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

O ex-gestor informou que estaria envidando esforços no sentido de diminuir os efeitos causados pelos lixões, já tendo, inclusive, formalizado sua participação no consórcio público intermunicipal de saúde da região de princesa Isabel, tudo com o intuito de atender os ditames da política nacional de resíduos sólidos.

Sob a responsabilidade do Sr. José Max Rodrigues Soares (gestor do FMS)

18) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 124.412,15.

19) Ocorrência de déficit financeiro, no valor de R\$ 297.654,51.

Nesses casos, foram mantidas as falhas por terem sido apresentados os mesmos argumentos da defesa do ex-prefeito, conforme itens 1 e 2 do presente relatório.

20) Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no montante de R\$ 56.236,01.

As alegações do interessado são semelhantes aquelas apresentadas para a irregularidade do item 3 deste relatório, razão porque a Auditoria manteve o mesmo entendimento explicitado anteriormente.

21) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, R\$ 78.180,96.

As alegações trazidas à baila pelo interessado não esclareceram o fato apontado no relatório inicial, apenas informa que o setor contábil do FMS ainda estaria analisando a questão para posterior pronunciamento.

O Ministério Público emitiu Parecer de nº 00801/17 pugnando pela:

- 1) Emissão de parecer contrário à aprovação quanto às contas de governo e irregularidade das contas de gestão do ex-chefe do Poder Executivo do Município de São José de Princesa, o Sr. Luís Ferreira de Moraes e irregularidade de suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04487/15

- 2) Irregularidade das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Sr. José Max Rodrigues Soares, referentes ao mesmo exercício de 2014;
- 3) Aplicação de multa aos mencionados Gestores, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, com base na argumentação acima delineada;
- 4) Imputação de débito ao ex-Gestor municipal (no importe de R\$ 13.983,02 - item 17.3 do relatório inicial + R\$ 7.000,00 – item 17.5 do relatório inicial + R\$ 91.103,99 - item 17.15 do relatório inicial + R\$ 69.165,80 [despesas cujo controle inexistiu] – item 17.16 do Relatório Inicial) e ao ex- Gestor do FMS no importe de R\$ 56.236,01 (item 17.20 do relatório inicial);
- 5) Remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para que seja apurada a prática de Crime de Responsabilidade (Decreto-Lei n.º 201/67, art. 1.º, V e XIV, e art. 29-A, §2.º da CF/88), bem como a prática de fraude no pagamento por meio de cheque (art. 171, § 2º, VI do Código Penal), ambos pelo Sr. Luís Ferreira de Moraes, além de outros ilícitos que se inserem no âmbito de suas atribuições;
- 6) Envio de recomendações ao Município de São José de Princesa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente:
 - No sentido de evitar contratações por meio de dispensa ou inexigibilidade para a realização de serviços de advocacia, contabilidade ou quaisquer outros que não sejam qualificados como de natureza singular;
 - No sentido de não proceder a contratações sem licitação, observando todos os termos da Lei 8.666/93;
 - No sentido de não permitir que os pagamentos devidos aos servidores públicos municipais continuem sendo efetivados com atraso;
 - No sentido de sanar as falhas pertinentes ao não cumprimento da Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação);
 - No sentido de respeitar os prazos para os repasses do duodécimo à Câmara Municipal, em observância ao art. 168 da Constituição Federal de 1988;
 - No sentido de regularizar o encaminhamento, ao Conselho Municipal de Saúde, da programação anual de saúde;
 - No sentido de que se observem, à risca, as determinações da Resolução Normativa RN/TC 09/2001 quando da elaboração de processos de requisição/concessão de diárias, evitando assim sejam causados danos ao erário público municipal com despesas fictícias;
 - No sentido de proceder ao controle dos bens adquiridos com recursos públicos e incorporados ao patrimônio municipal;
 - No sentido de atender na íntegra o regramento da Lei nº 12.305/2010;
 - No sentido de proceder ao controle.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04487/15

1) Com relação à ocorrência dos déficits orçamentários e financeiros, verificados tanto na Prefeitura como no FMS, ficou caracterizado não observância ao cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o gestor atual adequar suas finanças ao que prevê a referida Lei e, assim, obter um equilíbrio das contas públicas.

2) No que concerne à saída de recursos financeiros sem a suposta comprovação dos valores, verifiquei a seguinte situação: foi informado no sistema SAGRES os saldos da conta CAIXA em valores absolutos, tanto na Prefeitura como no FMS. No entanto, quando da diligência in loco, o setor contábil informou a Auditoria saldo divergente daquele constatado no referido sistema. Então, na fase de defesa foi explicitado que a conta caixa era dividida em duas contas distintas: CONTA CAIXA e CAIXA/TESOURARIA e que somando o saldo dessas duas contas chegaria ao valor informado no sistema SAGRES. Ao compulsar os autos, constatei que as informações são verdadeiras, havendo, tão somente, uma pequena diferença, no valor de R\$ 121,02, no saldo do mês de dezembro da Prefeitura em relação à conta caixa/tesouraria. Quanto aos lançamentos a débito da conta caixa/tesouraria nos valores R\$ 7.000,00 (Prefeitura) e R\$ 26.000,00 e R\$ 14.000,00 (FMS), restou constatado que os numerários foram depositados nas contas bancárias da Entidade, saindo da conta CAIXA na mesma data dos depósitos, conforme extratos anexados aos autos.

4) No que diz respeito à realização de despesas com justificativas de dispensa de licitação sem amparo na legislação no total de R\$ 67.000,00, como as contratações dos serviços jurídicos e contábeis foram realizados por meio de inexigibilidade de licitação, tem entendido essa Corte de Contas que tais serviços podem ser contratados diretamente nessa modalidade, conforme seus diversos julgados na Segunda Câmara Deliberativa desta Casa.

5) Com relação ao pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao contratado, o ex-prefeito, espontaneamente, realizou depósito em dinheiro na conta corrente 12.634-9, pertencente ao Município, no valor reclamado pela Auditoria, ou seja, R\$ 7.000,00, o que afasta a falha apontada. No entanto, necessário se faz recomendar que a Auditoria verifique, durante o acompanhamento de gestão, a contabilização dessa receita.

6) No que tange a não realização de processos licitatórios, verifica-se que o ex-gestor deixou de licitar despesas, no valor de R\$ 451.612,12, tais como: locação de veículos; aquisição de materiais médicos hospitalares; serviços médicos e hospitalares; confecção de próteses dentárias; elaboração de projetos; aquisição de materiais de consumo e serviços de jardinagem, o que representou 4,65% do total das despesas orçamentárias executadas no exercício.

7) Foi constatado que houve pagamento dos vencimentos dos servidores em atraso, no entanto, foi pago no exercício de 2015, como restos a pagar, folhas de pagamento dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2014, num total de R\$ 471.213,78. Do exposto, entendo que a falha pode ser afastada.

8) Com relação a não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade das informações sobre a execução orçamentária e financeira, como também, ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04487/15

alternativa de pedido de acesso à informações no site oficial do município, constata-se, no site oficial deste TCE/PB que a entidade já está se adequando ao que preceitua a legislação pertinente a matéria, alcançando um índice de transparência pública no patamar 6,20.

9) No que diz respeito aos repasses ao Poder Legislativo, restou constatado pela Auditoria que houve atraso no repasse dos duodécimos nos meses de outubro, novembro e dezembro, os quais foram repassados após o dia 20 de cada mês, contrariando o inciso II, do §2º do art. 29-A da Constituição Federal.

10) Quanto a emissão de cheques sem provisão de fundos que gerou despesas financeiras para a entidade no valor de R\$ 807,94, foi anexado aos autos, comprovante de depósito, do referido valor, na conta 12.634-9 da Prefeitura de São José de Princesa, datado de 08 de novembro de 2016. Quanto a não contabilização da receita, verifiquei no sistema SAGRES que houve o registro do valor, porém, na conta 11120431 – Imposto de renda retido nas fontes s/rendimentos do trabalho. Diante dos fatos, entendo que pode ser considerada afastada a referida falha, cabendo determinação para que a Auditoria verifique a contabilização do valor depositado, durante o acompanhamento de gestão do Município.

11) Concernente ao pagamento de juros e/ou multas no recolhimento das contribuições previdenciárias, embora a Auditoria tenha apontado que houve recolhimento intempestivo, não restou comprovado que a responsabilidade foi do ex-gestor municipal, visto que, como as despesas são lançadas diretamente na conta corrente da Entidade, pode ter ocorrido falta de recursos devido à crise financeira que assolava o País, à época dos fatos.

12) Com relação à ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao conselho municipal de saúde, deve a administração municipal adotar as providências no sentido de elidir a falha em comento, favorecendo o aprimoramento do controle social da gestão pública.

13) No que concerne à questão das diárias, ficou constatado que a Administração não se preocupou em demonstrar qual a finalidade principal para concessão das diárias, deixando de informar a efetiva participação do servidor nos órgãos públicos ou privados, evidenciando, assim, sua presença no local de destino e qual o assunto a ser tratado. No entanto, não foi apontado, que os servidores perceberam as diárias, sem, contudo, deixarem de se deslocar, ficando claro, que houve uma falha no corpo do processo de concessão das diárias em relação à motivação das mesmas, porém, não cabe imputação do débito.

14) Quanto à ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente, restou descumprido o que preceitua a Resolução Normativa RN-TC-007/2009, bem como, os art. 94 a 96 da Lei 4.320/64.

15) Em relação à questão da política nacional de resíduos sólidos, ficou constatado que o município ainda não executou a gestão dos resíduos sólidos em consonância com o disposto na Lei Federal nº 12.305/2010.

16) Foi detectado registros incorretos sobre fatos relevantes, o que ocasionou inconsistência nos demonstrativos contábeis do FMS, cabendo recomendação para que o setor contábil do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04487/15

referido Fundo, procure tomar as providências necessárias no sentido de evitar falhas dessa natureza.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **EMITA PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do ex-prefeito de São José de Princesa, Sr. Luís Ferreira de Moraes, relativas ao exercício de 2014, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
2. **JULGUE REGULARES COM RESSALVA** as contas do ex-gestor na qualidade de ex-ordenador de despesas do município;
3. **JULGUE REGULARES COM RESSALVA** as contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. José Max Rodrigues Soares, relativa ao exercício de 2014;
4. **DETERMINE** que a Auditoria verifique, durante o acompanhamento de gestão do Município, a contabilização dos valores depositados;
5. **RECOMENDE** à Prefeitura Municipal de São José de Princesa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

João Pessoa, 04 de outubro de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 5 de Outubro de 2017 às 07:35



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Outubro de 2017 às 15:37



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 4 de Outubro de 2017 às 16:09



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL